



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

## PROCESSO

Nº 2.964/2024

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.964/2024

ASSUNTO: Altera o Art. 27º da Lei de Diretrizes

Orçamentárias nº 2.867, de 26 de

setembro de 2023 - LDO2024, e dá outras

presidências.

DESTINO: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TAVARES - RS**  
**“O PARLAMENTO ABERTO PARA O PVO”**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**Parecer nº 024/2024**

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.964/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 22 de Janeiro de 2024.

  
Raquel Terra  
Presidente CCJ

  
Ezequiel Colares  
Relator CCJ

  
Luiz Omar de Souza  
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Antônio Carlos Antunes Pagano  
Vereador

## PROJETO DE LEI Nº 2.964/2024 DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Protocolo  
8645/2024  
aplado em 21.01.2024  
R

### ALTERA O ARTº 27º DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 2.867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – LDO 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Enio Vieira Chaves  
Vereador

**Art. 1º** - Fica incluída na Lei nº 2.867, de 26 de setembro de 2023 – LDO 2024, a

seguinte redação,

Ezequiel Colares

Vereador

**Art.º 27º.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e em observância a LOM, Art.º 130º, o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – No Poder Executivo:

Daiane Corrêa do Canto

Vereadora

a) criação dos cargos de Auditor de Controle Interno; Auditor da Receita Municipal e Médico Clínico Geral.

Jader Moraes da Silveira

Vereador

b) nomeação de servidores.

c) nomeação de funções de gratificadas.

d) concessão de gratificação de função para as funções.

e) ampliação de 2 (duas) vagas nos cargos de Contador e advogado.

Leone Machado

Vereadora

f) alteração do padrão de vencimento.

g) aumento real de remuneração.

II – No Poder Legislativo:

a) criação dos cargos de Assessor Jurídico e Agente Administrativo.

Luiz Omar de Souza

b) nomeação de servidores.

c) nomeação de funções de gratificadas.

Raquel Terra

Vereadora

d) concessão de gratificação de função para as funções.

e) ampliação de vaga nos cargos.

f) alteração do padrão de vencimento dos cargos.

g) Concessão de aumento real do salário dos servidores do Poder Legislativo Municipal em 15%.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 12 dias do mês de janeiro de 2024.



Gardel Machado de Araújo

Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 2.964/2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.964/2024 visando a adequação da estrutura administrativa do Poder Executivo e conforme solicitado pelo presidente do legislativo através do Protocolo nº 20/2024, Of. Circ. nº 031/2024 solicitando alteração da LDO para inclusão dos cargos, e Protocolo nº 27/2023, Of. Circ. nº 032/2024 solicitando concessão de aumento real de 15% do salário dos servidores, adequação também da estrutura administrativa do Poder Legislativo de Tavares, os quais necessitam iminentemente de adequação, diante disso, o susomencionado Projeto altera o art.º 27º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.867, de 26 de setembro de 2023 – LDO 2024.

Tais cargos contemplam o interesse público, visando atender as demandas o comunicado de auditoria nº 5512773 do tribunal de contas, ademais, as referidas adequações se fazem necessária também para a realização do concurso público.

O exposto só reforça que a administração pública, no caso concreto do quadro de servidores, está se modificando permanentemente, sendo necessário, assim, que o Executivo e o Legislativo acompanhem as mudanças, atualizando sua legislação e práticas administrativas de forma a contemplar suas necessidades de pessoal para a prestação de serviços públicos de qualidade.

Veja-se Nobres Vereadores os motivos pelos quais o Poder Executivo e Legislativo necessita das referidas adequações, e espera-se que o legislativo seja conivente com as medidas a serem tomadas pelo executivo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Edis, desde já agradecemos a atenção prestada.

Tavares, 12 de janeiro de 2024.

  
Gadel Machado de Araújo  
Prefeito Municipal.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 1.024/2024.**

**I.** O Poder Legislativo Municipal de Tavares solicita orientação sobre o Projeto de Lei nº 2.964, de 12 de janeiro de 2024, que altera a LDO/2024.

**II.** O Projeto de lei nº 2.964, de 12 de janeiro de 2024, altera a redação do art. 27, da Lei nº 2.867, de 26 de setembro de 2023 – LDO/2024 (em anexo), que se refere às políticas de pessoal.

Ou seja, trata-se de uma solicitação de alteração da LDO, em conformidade ao estabelecido no art. 130, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica local<sup>1</sup>:

Art. 130 (...)

Parágrafo único (...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

Em relação ao inciso *I – No Poder Executivo*, se encontram em conformidade as alíneas “a”, “e” e “g”, estando de acordo com o disposto na LOM.

Nas demais alíneas, “b”, “c”, “d” e “f”, as alterações em relação às políticas de pessoal se encontram de forma genérica, sem especificar as quantidades e os cargos que irão ser nomeados, gratificações concedidas e padrão de vencimento. Dessa forma, sugere-se a supressão destas alíneas.

No que tange ao inciso *II – No Poder legislativo*, estão em conformidade as alíneas “a” e “g”; sendo que as demais (“b” a “f”) constam de forma genérica. Da mesma forma, sugere-se a supressão das alíneas “b” a “f”.

Lembrando que além da inclusão na LDO, é necessário que sejam elaborados projetos de lei específicos para a criação/ampliação dos cargos, constando

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tavares-rs>

a carga horária, atribuições, escolaridade e demais exigências atinentes ao mesmo; e para a concessão de aumento real, além de considerar o fato de estar gerando **aumento de despesa com pessoal**, estando condicionada a apresentação de **estimativa do impacto orçamentário e financeiro** (no entanto, o impacto não necessita ser apresentado para aprovação desta proposição, sendo documento indispensável na lei específica para criação dos respectivos cargos).

Por fim, no caso das alíneas “b” a “f”, o próprio Poder Legislativo pode oferecer emenda afim de especificar os objetos para cumprimento integral do art. 130 da LOM.

O IGAM permanece à disposição.



**TÂNIA CRISTINE HENN GREINER**  
Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM



**MURILO MACHADO FLORES**  
Bel. de Engenharia de Produção  
Consultor do IGAM

Porto Alegre, 5 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 309/2024.**

**I.** O Poder Executivo de Tavares, encaminha ao **IGAM** solicitação de orientação técnica, relativa ao Projeto de Lei nº 2.961, de 2024, que requer alterações na Lei nº 1.046, de 2003, conforme os termos que seguem:

INSERE E ALTERA A LEI Nº 1.046 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E VAGAS PÚBLICAS EFETIVAS, INSERE A TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**II.** Primeiramente, quanto à iniciativa legislativa, não se encontra impedimento para o seu exercício pelo Poder Executivo, uma vez que, a Lei Orgânica de Tavares em seu art. 76, incisos III e XIV<sup>1</sup>, posiciona sobre o Prefeito a competência exclusiva para dispor sobre os cargos públicos da Prefeitura Municipal.

**III.** Quanto ao conteúdo, objeto da proposição, o Executivo Municipal visa a alteração da Lei nº 1.046, de 2003, incluindo novos cargos e vagas, bem como alterando nomenclaturas de cargos já existentes.

Em relação ao disposto no art. 1º do Projeto de Lei, que cria os cargos de Auditor de Controle Interno, Auditor da Receita Municipal, Médico Clínico Geral, e aumenta as vagas nos cargos de Contador e Advogado, a ação encontra amparo no mérito do gestor que possui a competência para criar cargos e vagas conforme a necessidade do serviço público e disponibilidade financeira do ente.

<sup>1</sup>Art. 76. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;

[...]

XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;

[...]

Ainda sobre o disposto no art. 1º, quanto a criação do cargo de médico clínico geral, nota-se não ter sido incluído a descrição desse no anexo I do Projeto de Lei. Por isso orienta-se que seja incluída a descrição do cargo, salvo seja situação de aumento de vaga.

No que diz respeito ao determinado no art. 2º, trata-se de alteração de nomenclatura de cargo, bem como de aumento de vagas, ação essa que de igual forma não encontra impedimentos legais, pois resta amparada na discricionariedade do Prefeito.

**IV.** Quanto à questão orçamentária, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 130, estabelece que a criação de cargos, concessão de vantagens ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos com pessoal, e previsão específica em Lei de Diretrizes Orçamentárias, tal previsão acompanha o art. 169<sup>2</sup> da Constituição Federal. Tal orientação tem como base os seguintes dispositivos:

LOM, Art. 130. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita:  
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrente;  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

Ademais, é importante destacar que a criação de cargos públicos tem impacto significativo na despesa com pessoal da Administração Pública e, por isso, deve ser feita com rigor e cautela, seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000<sup>3</sup>, que determina estudo de

<sup>2</sup> CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

impacto orçamentário financeiro para despesas criadas por lei que ultrapassarem dois exercícios financeiros.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Tavares, Lei nº 2.867, de 2023 não faz previsão, de maneira específica, quanto a criação dos cargos pretendidos, havendo somente referência genérica de criação de cargos. Nisso:

Art. 27. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º e Inciso II, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido Diploma Legal, fica autorizado para:  
I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores, através da concessão da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;  
II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;  
III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;  
IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.  
[...]

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:  
I – no Poder Executivo:  
a) criação dos cargos de...  
b) nomeação de servidores para os cargos de...  
c) nomeação de funções de gratificadas de....  
d) concessão de gratificação de função para as funções de...  
e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...  
f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...  
g) aumento real de remuneração de até x%  
II – no Poder Legislativo:  
a) criação dos cargos de...  
b) nomeação de servidores para os cargos de...  
c) nomeação de funções de gratificadas de....  
d) concessão de gratificação de função para as funções de...  
e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...  
f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...  
g) aumento real de remuneração de até x%

Ainda no contexto da previsão específica na LDO, o STF já exarou parecer intencionando por inconstitucional **lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções**

sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>4</sup>.

Por fim, o projeto de Lei, nº 2.961, de 2024, apresenta o impacto orçamentário, conforme determina o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000.

**V.** Diante do exposto, recomenda-se que, em paralelo ao envio do Projeto de Lei, ora examinado, com o acréscimo da descrição do cargo de Médico Clínico Geral em seu Anexo I, seja encaminhado à Câmara Municipal um segundo projeto de lei para alterar a LDO de 2024, em seu art. 27, para prever, de forma específica, a criação dos cargos e das vagas, em questão, atendendo, desta forma, o que determina o art. 130 da Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado, OAB/RS 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM

---

<sup>4</sup>STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...)5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 30.764/2023.**

**I.** O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao **IGAM** orientação quanto ao questionamento que segue:

Precisamos contratar um assessor jurídico para a Câmara de Tavares no Ano de 2024, e para que este contrato seja feito, solicitamos a ajuda para a criação do cargo, junto com a lei que ampara esta criação e também as atribuições do mesmo.

**II.** A consulta formulada demonstra haver interesse na Câmara Municipal em criar o cargo comissionado de Assessor Jurídico. Nesse contexto, sugere-se a preparação de Projeto de Lei, que vise a criação do cargo, via alteração da Lei nº 1.281, de 2006.

Do ponto de vista orçamentário, cumpre salientar que a Lei Orgânica de Tavares, determina em seu art. 130<sup>1</sup>, que toda despesa de pessoal criada, deverá ter prévia autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, parametrizando o disposto pela Constituição Federal em seu Art. 169.

Dessa forma, antes de propor a criação do cargo, deverá ser solicitado ao Prefeito a alteração da LDO, do ano corrente, para a inclusão específica da criação do cargo de Assessor Jurídico.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o

<sup>1</sup> Art. 130. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita:  
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrente;  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

II – no Poder Legislativo:

- a) criação do cargo de Assessor Jurídico...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Assim, não haverá causa de inviabilidade na criação do cargo de Assessor Jurídico para a Câmara Municipal de Tavares.

Em anexo, segue minuta de projeto de lei que requer a criação do cargo com as devidas atribuições desse.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

  
**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

Advogado, OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM



Porto Alegre, 10 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 368/2024.**

**I.** O Poder Executivo de Tavares solicita orientação acerca da situação que segue:

Segue anexo para análise e parecer ofício da câmara de vereadores solicitando aumento real de 15% do salário dos servidores.

**II.** Primeiramente, tem-se que se trata do Ofício Circular nº 032, de 2024, onde o Vereador Presidente solicita a inclusão na LDO, do ano corrente, da previsão para a concessão de aumento real dos servidores do Poder Legislativo.

Ou seja, trata-se de uma solicitação de alteração da LDO. O ofício, então, possui a preocupação do gestor do Legislativo em atender ao solicitado no art. 130, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica local:

Art. 130. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

Para atender à solicitação feita pelo Legislativo, deverá ser elaborado projeto de lei, de iniciativa do Executivo, da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica incluída na Lei nº 2.867, de 26 de setembro de 2023 – LDO 2024, a seguinte redação:

Art. 27 (...)

(...)

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores, através da concessão da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

a) **Concessão de aumento real do salário dos servidores do Poder Legislativo Municipal em 15%.”**

Lembrando que além da inclusão na LDO, a viabilidade da medida que gera **aumento de despesa com pessoal**, está condicionada a apresentação de **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

Passa-se à conclusão.

**III.** Diante ao exposto, tem-se que o Ofício Circular nº 032, de 2024, enviado pelo gestor do Poder Legislativo, versa sobre a inclusão na LDO, do ano corrente, da previsão para a concessão de aumento real dos servidores da Câmara, atentando ao que solicita o art. 130, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica local.

Assim, deverá ser editado Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, para incluir a alteração proposta.

Por fim, cabe ressaltar que poderá ser criado apenas um único projeto de lei para tratar das alterações propostas pelo ofício nº 32, analisado neste parecer, e também para a inclusão solicitada no ofício nº 31, abordado na Orientação Técnica nº 533/2024.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM



**FÁBRÍCIO BUBOLS FALCONI**  
CRC/RS 81.134  
Consultor Contábil do IGAM